



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 11 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 20/01/2004 - (3ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/000403/2001 AI No. 1/200015708
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECÂNICAS S/A
CONSA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - SUFRAMA. INTERNAMENTO DAS MERCADORIAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. CONFIRMADA EM PARTE A DECISÃO PARCIALMENTE CONDENATÓRIA PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA EM DECORRÊNCIA DE LAUDO PERICIAL, PORÉM, NOVA ALTERAÇÃO DO ICMS A RECOLHER EM DECORRÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO DE ALGUMAS NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS E APURAÇÃO DO IMPOSTO E CONSEQUENTEMENTE UMA OUTRA REDUÇÃO DO MONTANTE DO ICMS DEVIDO. RECURSO OFICIAL CONHECIDO. DADO PARCIAL PROVIMENTO. UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem a seguinte acusação: "Falta de recolhimento na forma e nos prazos regulamentares. Efetuou vendas para a Zona Franca de Manaus sem a devida comprovação do internamento". Período da infração: 03/95 a 04/95; 08/95 a 12/95.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.767, inciso I, alínea "c" do Dec.21.219/91".

PROC.1/000403/01
ELIANE RESPLANDE

INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO: Fls.21 a 25 dos autos.

PERÍCIA:

Em primeira instância a julgadora monocrática após instrumento impugnatório solicitou PERÍCIA para solicitar a SUFRAMA a confirmação do internamento das mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais objeto da autuação; informações sobre o procedimento adotado pelo órgão no ingresso de produtos para a Zona Franca de Manaus...; verificar se os impostos destacados nas Notas Fiscais 271897, 259515, 259517 foram efetivamente recolhidos ao Erário, anexando cópias dos documentos que comprovem os respectivos recolhimentos; refazer a Base de Cálculo, se necessário for, com base nas informações obtidas nos itens anteriores”.

RESPOSTA DO LAUDO PERICIAL:

A perícia constatou que as diferenças devidas que corresponde as Notas Fiscais não internadas perfazem o montante de R\$ 2.061,24 (dois mil, sessenta e um reais e vinte quatro centavos).

Que ocorreu a escrituração das Notas Fiscais de Números 271897, 259515, 259517 e os valores foram transportados para o livro Registro de Apuração. Anexou-se DAE's referentes aos recolhimentos efetuados nos referidos meses.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA: A julgadora monocrática decidiu-se pela Parcial Procedência em razão do Laudo Pericial.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 563/2003, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para decidir pela parcial procedência do lançamento, porém, alterando o valor discriminado pela Perícia.

Eis, o relatório.

PAGE 000

VOTO:

A matéria em litígio trata de operação de remessa de produtos (corante, hidracal) para Zona Franca de Manaus com isenção de imposto regulamentada no Dec.21.219/91.

O fato é que, a empresa emitiu Notas Fiscais destinadas à Manaus, entretanto, referidas mercadorias consignadas em tais documentos não foram internadas no estabelecimento destinatário.

De forma clara preconiza o Art.652 do Dec.21.219/97, vigente à época já preconizava: " São isentas do ICMS as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no município de Manaus".

Fica condicionada, entretanto, a isenção à comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário situado no município de Manaus. Toda a mercadoria que se destina a Zona Franca de Manaus deve obrigatoriamente passar por um processo de vistoria física ou técnica, a fim de que se comprove seu efetivo ingresso dentro das áreas incentivadas.

O documento comprobatório do ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas é a Declaração de Ingresso mediante a qual as empresas através de um cadastro prévio, podem emitir este documento, desde que a operação tenha transcorrido com regularidade.

O internamento da mercadoria na SUFRAMA considerar-se-á não efetivado, se não ocorrer o recebimento da comunicação de que trata o parágrafo § 2º do Art.654 do Dec.21.219/91, até o final do quarto mês subsequente ao da remessa das mercadorias, devendo ser iniciado o procedimento fiscal junto ao contribuinte remetente, para exigência do imposto que deixou de ser pago.

O fato é que, às. Fls.44/45, a Perícia constatou que o imposto era devido. No entanto, a diferença devida aos cofres públicos correspondia ao valor de **R\$ 2.061,24 (dois mil, sessenta e um reais e vinte e quatro centavos)** referentes às notas fiscais que não ingressaram na Zona franca de Manaus.

PROC.1/000403/01
ELIANE RESPLANDE

Entretanto, a consultora tributária, fls.100, detectou que nem no Laudo Pericial, nem no julgamento monocrático houve a exclusão das Notas Fiscais de números 271897, 259515, 259517 cujas saídas ocorreram comprovadamente com débito e recolhimento do imposto devido. Fato esse detectado através do próprio Laudo Pericial.

Assim, nada mais justo de que a exclusão de aludidos documentos, vez que, a empresa não se beneficiaria da isenção condicionada objeto da autuação.

Logo, a diferença (ICMS) a ser cobrada consiste no importe de **R\$ 1.614,40 (um mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta centavos).**

Destaque-se que, às fls.98, após o julgamento monocrático o valor determinado no julgamento fora objeto de **PARCELAMENTO PELO REFIS**, em 06 vezes, sendo recolhida em 29/08/2003 uma parcela no valor de R\$ 732,45 (setecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) e outra em 30/09/2003 também no valo.r de R\$ 732,45 (setecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos)

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial dar-lhe parcial provimento, a fim de que seja confirmada em parte a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto dessa relatora e em acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, que acertadamente precisou o imposto a recolher no valor de **R\$ 1.614,40(um mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta centavos).**

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO CEMEC-CONSTRUÇÕES ELETROMECÂNICAS S/ A**


RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de votos conhecer do Recurso

PAGE 040




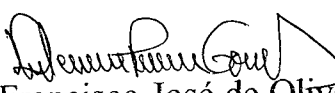
Oficial dar-lhe parcial provimento para confirmar em parte a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, e determinar o novo imposto a recolher de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos de fevereiro de 2004. 03/03/04



Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO(A)S:

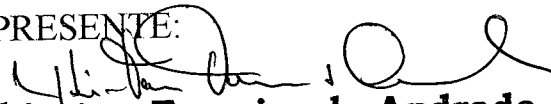

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora

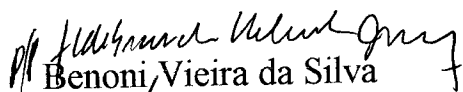

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro



Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

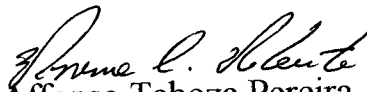
PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro